



MPV 759
00198

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 4º A <u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 38.			
Parágrafo único e incisos I e II (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica, pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores.

O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a partir da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

07/02/2017

ASSINATURA

CD/17057.00260-58